



---

**Solução de Consulta nº 88 - Cosit**

**Data** 24 de março de 2015

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE.

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão, salvo exceções contidas na lei.

Consideram-se débitos próprios os débitos por obrigação própria e os decorrentes de responsabilidade tributária apurados por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

A possibilidade futura de uma pessoa jurídica vir a ser responsável tributária por débitos de outras pessoas jurídicas não permite que esses débitos sejam objeto de compensação com créditos daquela pessoa jurídica.

A condição de sócia majoritária de outra pessoa jurídica não enseja, por si só, a responsabilização tributária prevista nos arts. 134 e 135 do CTN.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 5.172, de 1966, arts. 134 e 135; Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 14; IN RFB nº 1.300, de 2012, art. 41, § 9º.

## Relatório

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) acima qualificada formula consulta sobre a possibilidade de extinguir, por meio da compensação, débitos tributários de duas sociedades empresárias limitadas com créditos que alega possuir, ante as disposições do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

2. A consulente diz ser sócia majoritária dessas duas sociedades limitadas e, em razão dessa condição, defende o entendimento de que é possível a compensação, já que pode vir a ser responsabilizada pelo pagamento dos seus débitos, com base nos arts. 134 e 135 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Questiona, então, se é possível esse encontro de contas e qual o instrumento deve utilizar para operacionalizá-lo (consulta às fls. 2 a 9).

## Fundamentos

3. Preliminarmente, frise-se que o instituto da consulta tributária tem por objetivo dirimir dúvidas sobre a interpretação da legislação tributária federal, que eventualmente pode conter dispositivos dúbios e de difícil compreensão. Não se objetiva, por meio do presente processo, reconhecer ou atestar qualquer direito à compensação ao contribuinte, mas apenas solucionar questões interpretativas, em tese.

4. Embora a consulente não tenha descrito, completa e exatamente, a hipótese a que se refere a consulta (apenas diz ser sócia majoritária de outras duas sociedades limitadas e que pretende compensar débitos dessas sociedades, sem detalhar quais, em razão dessa condição de sócia), é possível solucioná-la com os elementos que foram apresentados.

5. Regra geral, o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil (RFB), passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por esse Órgão, salvo exceções contidas na lei. E, para esses fins, débitos próprios são os débitos por obrigação própria e os decorrentes de responsabilidade tributária apurados por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica. Segue:

Lei nº 9.430, de 1996

(...)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

(...)(grifado)

\*\*\*

IN RFB nº 1.300, de 2012

Estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências.

(...)

Art. 41 . O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

§ 9º Consideram-se débitos próprios, para fins do disposto no caput , os débitos por obrigação própria e os decorrentes de responsabilidade tributária apurados por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

(...)(grifado)

6. Porém, a consulente informa que pode vir a ser considerada responsável tributária pelos débitos de outras sociedades limitadas, com base nos arts. 134 e 135 do CTN, em razão de ser sócia majoritária dessas pessoas jurídicas. Ou seja, pela narração dos fatos apresentada, a interessada ainda não é responsável, o que impossibilita a compensação.

7. Ademais, necessário esclarecer que a mera condição de sócia majoritária de outras sociedades limitadas não enseja, por si só, a aplicação dos arts. 134 e 135 do CTN. Esses dispositivos contêm diversos requisitos que devem ser observados para que se configure a responsabilidade tributária neles prevista. Veja-se:

CTN

(...)

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)(grifado)

8. No art. 134, VII, do CTN, por exemplo, os sócios respondem com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis e

quando da liquidação de uma sociedade de pessoas. No art. 135, III, do CTN, não é qualquer sócio, mas aqueles com poderes de gerência e, além disso, esse sócio-gerente será responsabilizado por obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

9. Assim, percebe-se que a possibilidade futura de uma pessoa jurídica vir a ser responsável tributária por débitos de outras pessoas jurídicas não permite que esses débitos sejam objeto de compensação com créditos daquela pessoa jurídica. E que a condição de sócia majoritária de outra pessoa jurídica não enseja, por si só, a aplicação dos arts. 134 e 135 do CTN.

### **Conclusão**

10. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

11. Consideram-se débitos próprios os débitos por obrigação própria e os decorrentes de responsabilidade tributária apurados por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

12. A possibilidade futura de uma pessoa jurídica vir a ser responsável tributária por débitos de outras pessoas jurídicas não permite que esses débitos sejam objeto de compensação com créditos daquela pessoa jurídica.

13. A condição de sócia majoritária de outra pessoa jurídica não enseja, por si só, a responsabilização tributária prevista nos arts. 134 e 135 do CTN.

À consideração superior.

Assinado digitalmente

**DIOGO BARROS DA SILVA**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação - Copen

Assinado digitalmente

**RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Chefe da Disit/SRRF01

De acordo. À consideração do Coordenadora-Geral da Cosit Substituta.

Assinado digitalmente

**MIRZA MENDES REIS**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Coordenadora da Copen

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

**FERNANDO MOMBELLI**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Coordenador-Geral da Cosit